



Número: **0814187-38.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
ESTADO DO PIAUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16433 383	03/05/2021 10:17	ACP -VACINAÇÃO PRIORIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VERSÃO FINAL	Petição

MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ.**

URGENTE-PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO EXTREMO
PELA COVID-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, ambas especializadas na defesa da pessoa com deficiência e do idoso, através dos representantes legais subscritores, com endereço físico na Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, nesta cidade de Teresina, onde recebem as intimações, e endereços eletrônicos, respectivamente, 33.pj.cidadania@mppi.mp.br e 28.pj.cidadania@mppi.mp.br, com fulcro legal nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição da República; artigo 36, IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

em desfavor do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado juridicamente nos termos do art. 12, II, do CPC, a ser citado na pessoa do Exmo. **Sr. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, com endereço na Av. Senador Arêa Leão, Nº 1650, Bairro Jockey Club, CEP: 64049-110, Teresina/PI, e a ser intimado para o cumprimento da medida antecipatória adiante pleiteada na pessoa do **Secretário Estadual de Saúde, Sr. FLORENTINO ALVES VERAS NETO**, com endereço para intimações na Av. Pedro Freitas, Nº 2002, Vermelha, Teresina/PI (Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI), CEP 64018-000, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito doravante expendidas.

I – DOS FATOS

A presente ação tem por objeto garantir o cumprimento da **Lei Estadual nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021**, que estabelece a prioridade das pessoas com deficiência para a vacinação contra a COVID-19, tendo em vista que o Estado do Piauí, através da SESAPI e das Resoluções da CIB-Comissão Intergestores Bipartite que regulamentam a matéria, não vem efetivando o direito a tal vacinação.

Com efeito, decorrido mais de um ano desde a decretação, pela OMS-Organização Mundial de Saúde, do estado de Pandemia do Novo Coronavírus em todo o Mundo, ainda estão sendo adotadas medidas voltadas a evitar uma rápida disseminação do vírus SarsCov-2, agente etiológico da COVID-19, para, assim, reduzir a contaminação de maiores contingentes populacionais, em uma temporalidade que não venha a comprometer os sistemas de saúde. Dentre essas medidas, a que vem sendo apontada como a mais eficaz para salvar a vida dos grupos mais vulneráveis é a **VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19**.

A vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde.

O crescimento acelerado do número de infectados e mortos em razão da COVID-19, desde o começo da Pandemia, revela a urgência pela vacina. Nesse sentido, a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Saúde – OPAS, editou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a Covid-19.

Com a aquisição pelo Ministério da Saúde de um número limitado de doses de vacinas, foi elaborado o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19¹, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16.12.2020, atualmente em sua 6ª edição (versão 3), datada de 28.04.2021 (**Doc.01**).

No dia 17 de janeiro de 2021, iniciou-se, no Brasil, a campanha de vacinação contra a COVID-19 e, por não existir ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, foi necessário estabelecer ações e estratégias para instrumentalização daquela vacina, dentre elas o apontamento de GRUPOS PRIORITÁRIOS que serão contemplados com o imunizante.

Nessa perspectiva, foram elaborados documentos oficiais, como o PNI-PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO e o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Nos documentos, que incorporam as diretrizes e normas gerais da União sobre a operacionalização da imunização contra a COVID-19 a serem observadas por todos os entes federativos em território nacional (arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90 c.c Lei nº 6.259/75), há a indicação da necessidade de **estabelecimento de uma ordem prioritária de grupos de pessoas a serem vacinadas** (vide Anexo II do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19) conforme diretrizes técnicas e princípios similares aos estabelecidos pela Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) que objetivam proteger os cidadãos com maior risco de agravamento, óbito e vulnerabilidade social pela doença COVID 19.

No tocante ao primeiro grupo (maior risco de agravamento e óbito), o Plano Nacional apoia-se nos seguintes dados técnicos e epidemiológicos:

1

file:///C:/Users/MPPI/Downloads/PLANONACIONALDEVACINA%C3%87%C3%83OCOV19_ED06_V3_28.04.pdf



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

*“Considerando que não há uniformidade na ocorrência de covid-19 na população, sendo identificado, até o momento, que **o agravamento e óbito estão relacionados especialmente à características sociodemográficas; preexistência de comorbidades, tais como: doença renal crônica, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, diabetes mellitus, hipertensão arterial grave, pneumopatias crônicas graves, anemia falciforme, câncer, obesidade mórbida (IMC≥40); síndrome de down; além de idade superior a 60 anos e indivíduos imunossuprimidos.** Em relatório produzido pelos pesquisadores do PROCC/Fiocruz, com análise do perfil dos casos hospitalizados ou óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por covid-19 no Brasil, notificados até agosto de 2020 no Sistema de Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP-Gripe), quando comparados com todas as hospitalizações e óbitos por covid-19 notificados, identificou maior risco (sobrerrisco – SR) para hospitalização por SRAG por covid-19 em indivíduos a partir da faixa etária de 45 a 49 anos de idade (SR=1,1), e para óbito, o risco aumentado apresenta-se a partir da faixa etária de 55 a 59 anos (SR =1,5). Entretanto, destaca-se que a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram 18 observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente”.*

Ainda sobre os dados epidemiológicos, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 prossegue:



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

*Além dos indivíduos com maior risco para agravamento e óbito devido às condições clínicas e demográficas, existem ainda grupos com elevado grau de vulnerabilidade social e, portanto, suscetíveis a um maior impacto ocasionado pela covid-19. Neste contexto, é importante que os Determinantes Sociais da Saúde (DSS) também sejam levados em consideração ao pensar a vulnerabilidade à covid-19... Há ainda outros grupos populacionais caracterizados pela vulnerabilidade social e econômica que os colocam em situação de maior exposição à infecção e impacto pela doença. A exemplo, citam-se pessoas em situação de rua, refugiados residentes em abrigos e **pessoas com deficiência permanente**, grupos populacionais que têm encontrado diversas barreiras para adesão a medidas não farmacológicas.*

A priorização dos grupos com maior risco de evolução e óbito é importante estratégia de redução da sobrecarga na rede assistencial, na medida em que reduz o quantitativo de pessoas que precisariam de internação, sobretudo em leitos de terapia intensiva, maior gargalo assistencial do Brasil.

Com o avançar da imunização contra a COVID-19 e o descumprimento, por inúmeros entes federativos, da ordem prioritária preconizada nacionalmente, o Ministério da Saúde expediu, em 04 de março de 2021, a Nota Técnica nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, reforçando a importância e a necessidade de vacinação dos grupos prioritários na ordem ali estabelecida. Dita ordem sofreu atualizações com a emissão da Nota Técnica nº 467/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS, apresentando-se, na versão atualizada do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, da seguinte forma:



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

*Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários**

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	156.878
2	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas	413.739
4	Trabalhadores de Saúde	6.688.197
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
9	Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas	286.833
10	Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas	1.133.106
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Pessoas com comorbidades 18 a 59 anos** (n=18.218.730); Pessoas com Deficiência Permanente com BPC 18 a 59 anos*** (n=1.467.477); Gestantes e Puérperas 18 a 59 anos (n= 2.488.052); (A estratégia de vacinação destes grupos está disponível na Nota Técnica nº467/2021)	22.174.259
15	Pessoas com Deficiência Permanente (18 a 59 anos) sem BPC***	6.281.581
16	Pessoas em Situação de Rua (18 a 59 anos)	140.559
17	Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade ^A (n=108.949) e População Privada de Liberdade (n=753.966)	862.915
18	Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)	2.707.200
19	Trabalhadores da Educação do Ensino Superior	719.818
20	Forças de Segurança e Salvamento (n=584.256) e Forças Armadas (n=364.036) (Na 11ª etapa da Campanha iniciou-se a vacinação escalonada desses trabalhadores, restrita aos profissionais envolvidos nas ações de combate à covid-19, conforme Nota Técnica nº 297/2021) ^B	948.292
21	Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros	678.264
22	Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário	73.504
23	Trabalhadores de Transporte Aéreo	116.529
24	Trabalhadores de Transporte de Aquaviário	41.515
25	Caminhoneiros	1.241.061
26	Trabalhadores Portuários	111.397
27	Trabalhadores Industriais	5.323.291
28	Trabalhadores da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	227.567
	Total	80.530.030

Da análise das prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Imunização e da situação do Estado do Piauí destaca-se, primeiramente, que o PNI estabeleceu, como prioridade absoluta para a vacinação **peçoas com deficiência institucionalizadas** e só destinou para o nosso Estado vacinas para as pessoas daquele segmento que se acham inseridas na única Residência Inclusiva aqui existente – Residência Inclusiva “Boa Morada” (apenas 10 doses), quando a capacidade daquele local foi excedida e pessoas com deficiência se acham institucionalizadas em nosso Estado, especialmente nesta Capital, em equipamentos socioassistenciais e de cumprimento de penas e de medidas judiciais diversos das Residências Inclusivas.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

No mesmo PNI figuram dentre as “prioridades”, na 14ª posição, as pessoas com deficiência permanente com BPC de 18 a 59 anos, e, na 15ª posição, as pessoas com deficiência permanente (18 a 59 anos) sem BPC.

É de se frisar que por ser a pessoa com deficiência grupo de risco para a COVID-19, a escolha de tal posição para o gozo da prioridade de vacinação colocou em risco os membros deste segmento, especialmente no Estado do Piauí, que possui um quantitativo de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da população com algum tipo de deficiência, segundo o Censo IBGE 2010, sendo que, no geral, a maioria das pessoas com deficiência possui COMORBIDADES ASSOCIADAS.

Outro ponto relevante na tabela acima explicitada é que, embora o PNI tenha nomeado a Síndrome de Down como comorbidade, essas pessoas não tiveram prioridade na vacinação, e na prática, isso só provocou distinção entre as pessoas com deficiência, sem respaldo na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 10.048/2020, que garante prioridade às pessoas com deficiência.

Não obstante a citada ordem na órbita nacional, o próprio Plano Nacional de Imunização destaca, para fins de planejamento e segurança jurídica, que **“as especificidades e particularidades regionais serão discutidas na esfera bipartite** (Estado e Município)”, ou seja, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB-PI)².

Em outras palavras, dito Plano Nacional, atualizado em **28/04/2021**, prevê, nos informes técnicos que o integram, **que Estados e Municípios podem adequar a priorização na aplicação da vacina contra a COVID-19 conforme a realidade local.**

2 Art. 30 do Decreto nº 7.508/11: Art. 30. As Comissões Intergestores pactuarão a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde, sendo:

I - a CIT, no âmbito da União, vinculada ao Ministério da Saúde para efeitos administrativos e operacionais;

II - a CIB, no âmbito do Estado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais; e

III - a Comissão Intergestores Regional - CIR, no âmbito regional, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais, devendo observar as diretrizes da CIB.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

O Estado do Piauí publicou o seu Plano Estadual de Imunização em 15.01.2021, comprometendo-se a seguir os critérios e diretrizes definidos no Plano Nacional de Vacinação.

Ocorre, porém, que, verificando o grave problema enfrentado pelas pessoas com deficiência, inclusive em decorrência da distinção constante no PNI sem respaldo legal, foi aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, e sancionada pelo Governo do Estado do Piauí, a **Lei Estadual 7.476, de 18 de janeiro de 2021 (Doc. 02)**, que prevê:

*“Art. 1º. Fica estabelecida a prioridade das pessoas com deficiência no Piauí para a vacinação contra a **COVID-19**.”*

Parágrafo único . Para os fins previstos nesta lei, entende-se por pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Caberá à Secretaria Estadual para a Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelecer as diretrizes para a operacionalização do disposto nesta Lei.

Em razão de tal lei, a SEID-Secretaria Estadual para a Inclusão da Pessoa com Deficiência publicou a **Resolução nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI de 25/01/2021 (Doc. 03)**, que “estabelece diretrizes para a imunização das pessoas com deficiência contra a COVID-19 no Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021”, na qual resolveu:

- I- **“ incluir as pessoas com deficiência na faixa etária de 18 a 69 anos de idade com comorbidades definidas como prioritárias no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19 do Ministério da Saúde na primeira fase da vacinação, nos termos da Lei Estadual nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021;**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

- II- priorizar de modo absoluto e antes de qualquer outro grupo a vacinação de todas as pessoas com deficiência institucionalizadas em casas de acolhimento, residências terapêuticas, estabelecimentos penais (presídios, centros de detenção provisória, cadeias públicas), centros de internação provisória e definitiva de adolescentes infratores ou qualquer outra instituição de residência coletiva, em razão do alto grau de risco vivenciado pelas mesmas pela convivência em grupo;**
- III- incluir as pessoas com deficiência de 18 a 69 anos de idade sem comorbidades na segunda fase da vacinação, nos termos da Lei Estadual nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021. “**

Na referida Resolução há, ainda, expressa previsão de que o acompanhante ou cuidador da pessoa com deficiência terá prioridade na vacinação, o que vem se mostrando justo, ante o grande índice de pais, mães e avós que estão indo a óbito e seus filhos e netos ficam totalmente desassistidos. Prevê a Resolução, outrossim, que cabe à SESAPI (Secretaria Estadual da Saúde) a logística de distribuição das doses de vacina em lotes específicos, para atender à população com deficiência dos Municípios do Piauí.

Demais disso, a Resolução nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI estabelece que “a SESAPI emitirá **relatório quinzenalmente**, em que conste a quantidade de pessoas com deficiência já vacinadas por Município”, **embora esse relatório não tenha sido elaborado até a presente data.**

Por fim, restou determinado, conforme a mesma Resolução nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI, que a busca ativa dos usuários do grupo de pessoas com deficiência beneficiados com essa vacinação será feita pela SEID e SESAPI, nos Municípios do interior do Piauí, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, enquanto que na capital do Estado, será feita em parceria com a FMS e SEMCASPI.

Ainda em 22.01.2021, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio, inicialmente, da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, e,



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

posteriormente, por meio da 33ª Promotoria de Justiça, ambas especializadas na defesa dos direitos da pessoa com deficiência e do idoso, instaurou e deu andamento ao **Procedimento Administrativo SIMP nº 000007-029/2021** com o intuito de acompanhar e fiscalizar a implementação da citada Lei Estadual nº 7.476/21 (**Doc. 04**).

Naquele Procedimento Administrativo foram registrados todos os esforços ministeriais para a concretização do disposto na Lei Estadual nº 7.476/21, mormente com a expedição de Recomendações para que medidas fossem adotadas pela administração pública a fim de garantir a continuidade da vacinação prioritária das pessoas com deficiência.

Inicialmente, a SEID informou, por meio do Ofício nº 010/2021 – GAB/SEID (**Doc. 05**), que o cronograma e o calendário de vacinação do grupo de pessoas com deficiência a serem imunizadas seria elaborado pela SESAPI e que as pessoas que faziam parte desse segmento (pessoas com deficiência) **seriam vacinadas após o grupo de trabalhadores da saúde e do grupo de idosos com mais de 75 anos.**

Juntamente com a Resolução nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI, a SEID encaminhou o Ofício nº 011/2021 – GAB/SEID enviado à SESAPI solicitando que aquela Secretaria providenciasse as medidas que o caso requer e pugnando, ainda, em caráter de urgência, o envio do **calendário de vacinação das pessoas com deficiência no Piauí (Doc. 06)**.

Após, em reunião realizada entre a SEID, SESAPI e Ministério Público, restou decidido que o Estado do Piauí utilizaria a Reserva Técnica de doses de vacina de que dispunha para imunizar pessoas com deficiência, o que permitiria a inclusão desse novo grupo de prioridade sem afetar grupos já definidos pelo Ministério da Saúde (vide matéria jornalística – **Doc. 7**).

Consta da mesma matéria que a RESERVA TÉCNICA acima referida consiste em 5% do total de vacinas enviadas em todos os lotes pelo Ministério da Saúde para sanar possíveis problemas, como quebra de frascos ou outros que danifiquem os imunizantes, e como nem sempre ocorrem esses danos, seria aproveitado um percentual da reserva técnica, a ser definido, para ser destinado às pessoas com deficiência, bem como os critérios de prioridade dentro desse grupo.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Posteriormente, em audiência extrajudicial realizada em **24/02/2021 (Doc. 08)**, a SESAPI informou que o uso de parte da reserva técnica existente no Estado do Piauí teria que ser submetido à deliberação da CIB - Comissão Intergestores Bipartite, presidida pelo Secretário Estadual de Saúde, que se reuniria em 09/03/2021, para definir o calendário de vacinação.

Nesse contexto, para a reunião da CIB do dia **09/03/2021**, foi elaborada uma proposta de utilização da reserva técnica para pessoas com deficiência, apresentada pela Superintendência de Atenção Integral à Saúde da SESAPI, por meio da Diretoria da Unidade de Vigilância e Atenção à Saúde da SESAPI, que não estava de acordo com a Resolução nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI, pois não previu a priorização das pessoas com deficiência institucionalizadas (item II da referida Resolução).

Em **17/03/2021**, a CIB editou a **Resolução nº 23/2021**, considerando o total de **5.815** (cinco mil, oitocentas e quinze) doses da reserva técnica, e aprovou a proposta de utilização do quantitativo de **2.705** (duas mil, setecentas e cinco) doses destinadas a dar início à vacinação do grupo de pessoas com deficiência, **priorizando as pessoas com deficiência institucionalizadas, as que possuam deficiência severa grave e as que possuam comorbidades e idade igual ou superior a 60 anos**, com a comprovação da comorbidade por atestado ou laudo médico.

A vacinação do grupo de pessoas com deficiência foi iniciada pela SESAPI no dia **21/03/2021**, com ampla divulgação na imprensa, utilizando-se, para tanto, daquele numerário de doses da reserva técnica (**2.705 doses**) **que foram distribuídas pelo Estado do Piauí inteiro**, competindo ao Município de Teresina, a aplicação de, tão somente, **216** daquelas doses (vide matéria jornalística – **Doc. 09**).

Frise-se que esse número de **216** doses para Teresina-PI foi estabelecido pela SESAPI utilizando o percentual equivalente a **0.6% do total de pessoas com deficiência desta Capital**, que, segundo aquela Secretaria, seria de **36.011** (trinta e seis mil e onze) pessoas, embora não tenha explicado ao Ministério Público como chegou a esse número, uma vez que o único dado concreto quanto ao número de pessoas com deficiência nesta Capital seja o **CENSO IBGE 2010**, que aponta o seguinte quantitativo:





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

- PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ - **859.451** (oitocentas e cinquenta e nove mil, quatrocentas e cinquenta e uma);
- PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TERESINA-PI - **212.244** (duzentas e doze mil, duzentas e quarenta e quatro), o que equivale a 24,7% do total de piauienses com deficiência – **Doc. 10**;

Com a adoção do número de, apenas, **36.011** pessoas com deficiência em Teresina-PI e o envio de, somente, **216 doses** iniciais para Teresina-PI, destinadas a pessoas idosas (com mais de 60 anos), o contingente de pessoas com deficiência, especialmente aquelas com comorbidades, se viu frustrado, até porque o início da vacinação gerou na população do Piauí, mormente entre as pessoas com deficiência de Teresina-PI, uma FALSA EXPECTATIVA de que as pessoas do segmento seriam vacinadas, o que efetivamente não vem ocorrendo.

De fato, conforme consta da ata da audiência extrajudicial realizada em 25/03/2021 na 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, a Diretora da Unidade de Vigilância e Atenção à Saúde da SESAPI informou que a dita Secretaria não definiu como dará continuidade à vacinação das pessoas com deficiência para cumprir a Lei Estadual nº 7.476/21.

Além do número escasso de doses, sabe-se que, para vacinar todo o público-alvo de pessoas com deficiência, é preciso realizar uma busca ativa do segmento no Estado do Piauí, sem prejuízo da procura espontânea que se daria para a vacinação, inclusive para efeito de planejar ações de gestão pública.

Tal busca ativa, pela Resolução Conjunta nº 01/2021-CONEDE-PI/ SEID-PI, **compete à SEID-Secretaria Estadual Para Inclusão da Pessoa com Deficiência do Piauí**, a qual informou, na mesma audiência extrajudicial realizada no dia 25/03/2021, que não dispõe do número e da identificação dos usuários beneficiados pela Lei Estadual nº 7.476/2021.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Ante tais informações a 33ª Promotoria de Justiça expediu, conjuntamente com a 28ª e 33ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI, a **Recomendação nº 02/2021, de 25.03.2021**, direcionada à SESAPI (**Doc. 11**), para que garantisse a continuidade da vacinação prioritária de pessoas com deficiência no Estado do Piauí, inclusive as tendentes à necessária pactuação na CIB-Comissão Intergestora Bipartite, com observância das diretrizes fixadas na Resolução nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI, estabelecendo cronograma de vacinação do referido público-alvo, bem como para tornar efetiva a busca ativa a que se refere o item VII da Resolução nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI, em articulação com a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Foi expedida, outrossim, a **Recomendação Conjunta nº 03/2021** à SEID, para que providenciasse a busca ativa em articulação com a SESAPI (**Doc. 12**).

Ainda, no dia 31 de março de 2021, a CIB-Comissão Intergestora Bipartite, em sua 26ª Reunião de caráter extraordinário, realizada através de videoconferência, com base em um levantamento que constatou a existência de **40.000 (quarenta mil) doses de vacina contra a COVID-19 em estoque**, decorrentes da Reserva Técnica recebida do Ministério da Saúde e de sobra das doses destinadas à população quilombola, resolveu editar a Resolução CIB nº 30/2021 (abaixo transcrita), que assim verbera :

“1-Aprovar a definição de 1% dos 5% da Reserva Técnica para dar continuidade à vacinação do grupo de pessoas com deficiência, segundo critérios previamente estabelecidos;

2-Aprovar a definição de 4% da Reserva Técnica para complementar as populações dos grupos prioritários, incluindo novas contratações de trabalhadores e estudantes de cursos da área de saúde em estágio supervisionado e em internato;

3-Aprovar a utilização imediata das 40 mil doses em estoque para destinar 20 mil doses, incluindo a primeira e segunda dose, sendo:



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

a) 2.610 (duas mil e seiscentas e dez) doses para vacinação da população indígena;

b) 8.000 (oito mil) doses para o grupo de segurança, salvamento e Forças Armadas, que estejam atuando diretamente no apoio ao enfrentamento da pandemia no Estado do Piauí;

c) 6.000 (seis mil) doses para os pacientes que realizam terapia renal substitutiva – pacientes renais crônicos;

d) 3.390 (três mil e trezentos e noventa) doses para o grupo de pessoas com deficiência.

4- Aprovar a destinação de 20 mil doses para complemento de população de grupos prioritários, grupo de idosos, grupo de trabalhadores, incluindo trabalhadores da gestão estadual e municipal e demais complementos de população de grupos prioritários.”

Cumprir-se destacar, outrossim, que, após a expedição da Recomendação nº 02/2021, o Ministério Público do Estado do Piauí realizou audiência extrajudicial no dia **08/04/2021 (Doc. 13)**, na qual a Secretaria de Estado de Saúde, apesar de notificada, não se fez representar por pessoa dotada de conhecimento técnico apta a responder às indagações do órgão ministerial, tampouco sobre o acatamento dos termos da Recomendação nº 02/2021, que até hoje permanece sem cumprimento ou justificativa de descumprimento.

Acrescente-se que, do quantitativo de vacinas destinadas ao Município de Teresina-PI, a SESAPI destinou para a FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina, primeiramente, duas remessas de **216 doses** da Vacina do BUTANTAN, nas datas de 17.03.2021 e 09.04.2021, tendo por base nas duas remessas o equivalente a **0.6% de um total de 36.011 (trinta e seis mil e onze) pessoas**, número último atribuído pelo Ministério da Saúde para o quantitativo de pessoas com deficiência nesta Capital, imunizando, portanto, 216 pessoas com deficiência.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Na mesma audiência do dia **08.04.2021**, a Fundação Municipal de Teresina informou, que com a edição da **Resolução CIB nº 30/2021**, datada de 31.03.2021, seriam destinadas, ainda, mais **360 doses** da Vacina ASTRAZENECA para a primeira dose das pessoas com deficiência de Teresina-PI, equivalentes a **1% de 36.011**, o que efetivamente ocorreu em **17.04.2021**.

Os documentos oriundos da FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, em apenso (**Doc. 14 a Doc. 17**), esclarecem como vem se dando tal vacinação :

- * **17.03.21-216- 216 DOSES - 1ª Dose-BUTANTAN;**
- * **09.04.21- 216 -216 DOSES - 2ª dose -BUTANTAN;**
- * **17.04.21-360- 360 DOSES - 1ª Dose-ASTRAZENECA.**

Frise-se que a própria SESAPI, que usa esse quantitativo estabelecido pelo Ministério da Saúde de **36.011** para definir o número de doses para pessoas com deficiência em Teresina-PI, já contestou os números daquela pasta nacional quando encaminhou o **OFÍCIO SESAPI/GAB. Nº 0260/2021**, de **10.01.2021 (Doc. 18)**, aduzindo que não existem no Piauí apenas **149.409** (cento e quarenta e nove mil, quatrocentas e nove) pessoas com deficiência. O documento, direcionado à Coordenadora Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, solicita o quantitativo de **357.475** (trezentas e cinquenta e sete mil, quatrocentas e setenta e cinco) **doses a mais** para a vacinação completa desse segmento populacional do Estado, que, segundo a SESAPI, seria de **506.884** (quinhentas e seis, oitocentas e oitenta e quatro) pessoas, "**levando-se em consideração dados do IBGE 2010**".

Da análise dos fatos acima narrados no contexto atual da pandemia, quanto às pessoas com deficiência, conclui-se que:

a) A Lei Estadual nº 7.476/2021, que estabelece a prioridade das pessoas com deficiência para a vacinação contra a COVID-19, não está sendo efetivamente cumprida, dado o número exíguo de doses



destinadas à vacinação do segmento; à ausência de relatório quinzenal da SESAPI em que conste o número de pessoas já vacinadas; à não efetivação de busca ativa do público-alvo pela SEID e SESAPI e à inexistência de um cronograma que estabeleça como e quando terá continuidade a vacinação das pessoas com deficiência;

b) A Resolução nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI, expedida em obediência à Lei Estadual nº 7.476/21, não vem sendo cumprida, dada a incompatibilidade dos critérios apontados pela Comissão Intergestores Bipartite nas Resoluções CIB nº 23/2021 e 30/2021, respectivamente, de 17.03.2021 e 31.03.2021, que determinaram a vacinação de PESSOAS IDOSAS COM DEFICIÊNCIA, quando estas (pessoas idosas) já eram priorizadas pelo PNI, e a Resolução SEID/CONEDE determinou a priorização das PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INSTITUCIONALIZADAS, independentemente da idade, E ADULTAS COM COMORBIDADES ASSOCIADAS, de modo a garantir que aquelas com maior risco de morte (como as que possuem Síndrome de Down) fossem vacinadas prioritariamente;

c) Não vem sendo efetivada, pelo Estado do Piauí, via SEID e SESAPI, a busca ativa dos usuários beneficiados pela Lei 7.476/2021 e Resolução nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI, posto que aquela legislação dista de janeiro do ano em curso e, quatro meses depois de sua edição, nenhuma das duas pastas (SESAPI e SEID) tem dados concretos sobre o número, localização e identificação das pessoas com deficiência no Estado do Piauí;

d) Os números utilizados pela SESAPI e pela CIB para quantificar o número de pessoas com deficiência no Estado do Piauí e em Teresina-PI não têm base empírica, tampouco foram justificados perante o Ministério Público, fazendo-se mister sejam considerados os percentuais estatísticos do IBGE do ano de 2010 referente à população com deficiência, para a efetiva distribuição de doses para a imunização desse grupo específico nos Municípios do Piauí; o PNI informa que existem apenas **149.409 pessoas com deficiência no Estado do Piauí e **36.011** no Município de Teresina-PI, enquanto o Censo IBGE acima referido, contrariamente, constatou a existência de **859.451** pessoas com deficiência no Estado e **212.244** em Teresina-PI, o que equivale a um percentual de **24,7%** daquele contingente populacional;**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

e) **É necessário o estabelecimento, pela CIB, de percentuais da Reserva Técnica para a vacinação das pessoas com deficiência**, para distribuição entre os Municípios do Piauí, tendo como base os percentuais do Censo do IBGE do ano de 2010, conforme tabela em anexo (**Doc. 10**);

Para além do cumprimento da Lei Estadual nº 7.476/2021, o direito à prioridade de vacinação das pessoas com deficiência foi reconhecido esta semana pelo próprio Ministério da Saúde, que editou a Nota Técnica nº 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVT/MS (**Doc. 19**) que trata das orientações para a vacinação dos grupos de pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente, gestantes e puérperas na Campanha Nacional de Imunização contra a COVID-19. Segundo essa Nota Técnica as pessoas com deficiência foram inseridas por terem maior risco para gravidade e óbito pela COVID-19 :

*“2.2. Diante do exposto e com vistas a estabelecer ações e estratégias para a operacionalização da vacinação no Brasil, o Programa Nacional de Imunizações elaborou e publicizou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), o qual **elencou a população-alvo e a prioridade dos grupos, tendo por base a avaliação de maior risco para gravidade e óbito pela covid-19, a exposição à infecção e aos maiores impactos da pandemia, além da preservação de serviços essenciais.***

(...)

*2.5. **Cumpre-nos informar que a próxima etapa da Campanha irá contemplar os grupos subsequentes de pessoas com comorbidades e pessoas com deficiência permanente. Destaca-se que esses dois grupos somam mais de 25 milhões de pessoas.***

(...)

3. ESTRATÉGIA DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS DE PESSOAS COM COMORBIDADES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE E GESTANTES E



PUÉRPERAS

3.1. *Tendo em vista que os grupos supracitados em sua totalidade estão estimados em mais de 28 milhões de pessoas e diante da impossibilidade de vacinar em etapa única todo esse grupo-alvo; considerando as entregas escalonadas de doses das vacinas COVID-19 ao Ministério da Saúde pelos laboratórios produtores e em atenção ao disposto previamente na Nota Técnica N. 155/2021 (0019355122), apresenta-se a seguir os critérios de priorização para vacinação dos grupos de pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente e gestantes e puérperas:*

*I - Na fase I, vacinar proporcionalmente, de acordo com o quantitativo de doses disponibilizado: **Pessoas com Síndrome de Down, independentemente da idade; Pessoas com doença renal crônica em terapia de substituição renal (diálise) independentemente da idade; Gestantes e puérperas com comorbidades, independentemente da idade; Pessoas com comorbidades de 55 a 59 anos. Pessoas com Deficiência Permanente cadastradas no Programa de Benefício de Prestação Continuada (BPC) de 55 a 59 anos***

*II - Na fase II, vacinar proporcionalmente, de acordo com o quantitativo de doses disponibilizado, segundo as faixas de idade de 50 a 54 anos, 45 a 49 anos, 40 a 44 anos, 30 a 39 anos e 18 a 29 anos: **Pessoas com comorbidades; Pessoas com Deficiência Permanente cadastradas no BPC; Gestantes e puérperas independentemente de condições pré-existent;***

3.2. *A priorização das pessoas com síndrome de down, gestantes com comorbidades bem como pacientes em diálise independente da faixa etária foi fundamentada nas seguintes considerações: As pessoas com Síndrome de Down, devido a características intrínsecas da trissomia do cromossomo 21, possuem elevado risco para complicações*



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

pela covid19 bem como historicamente uma expectativa de vida reduzida. Desta forma seguir apenas o ordenamento por faixa etária retardaria a vacinação de parcela expressiva desta população, que se encontra em risco desproporcionalmente aumentado...” (grifado).

Infelizmente, o Ministério da Saúde reconhecendo tudo o acima exposto, resolveu priorizar a vacinação de pessoas com deficiência por **critérios econômico-sociais**, altamente contestáveis, priorizando o cadastro de beneficiários do BPC-Benefício Assistencial de Prestação Continuada :

*“3.3. Cabe esclarecer ainda que a população com deficiência permanente, conforme as definições adotadas no PNO, apesar de não dispor de fortes evidências de condições associadas aos quadros graves e óbitos pela covid-19, encontra-se em situação de maior vulnerabilidade no contexto da pandemia covid-19, apresentando em muitas situações impossibilidades de adotar medidas não farmacológicas de proteção. Dessa forma, entendendo que as pessoas socioeconomicamente mais desfavorecidas estão ainda mais vulneráveis aos impactos da covid-19, **adotou-se como critério de priorização para esse grupo o cadastro no BPC (benefício concedido às pessoas cuja renda familiar mensal seja de até ¼ de salário mínimo por pessoa)**. As demais pessoas com deficiência permanente serão contempladas no seguimento do PNO.”*

Tal priorização é incoerente, principalmente porque não apenas os beneficiários do BPC são vulneráveis, mas toda a população de pessoas com deficiência, que são consideradas grupo de risco da Pandemia do Novo Coronavírus, conforme **RECOMENDAÇÃO Nº 031/2020 do Conselho Nacional de Saúde-CNS, (Doc 20)** que toma por base a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.145/2015), a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência(Decreto Legislativo nº 186/ 2008), e outros dispositivos legais, verberando em alguns de seus “Considerandos” o seguinte:





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

*“Considerando que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (**Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI**), que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, destina-se a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”;*”

*“Considerando a **Nota Técnica Conjunta nº 07/2020**, do Ministério Público do Trabalho, que dispõe sobre a sua atuação em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da COVID-19 para trabalhadoras e trabalhadores com deficiência;”*

*“Considerando as recomendações constantes na publicação **“Considerações sobre pessoas com deficiência durante o surto de COVID-19”**, feitas pela Organização Pan Americana da Saúde (OPAS), em março de 2020;”*

“Considerando que as pessoas com deficiência podem ter maior risco de contrair a COVID-19 em razão de obstáculos à implementação de medidas básicas de contenção da doença, tais como: 1. pias e lavatórios de mãos fisicamente inacessíveis ou dificuldade física em esfregar as mãos adequadamente; 2. dificuldade em manter o distanciamento social devido a necessidades adicionais de apoio por se encontrar em instituições de saúde, residências terapêuticas e inclusivas, em serviços de acolhimento institucional, centros de acolhida ou Instituições de Longa Permanência para Idosos, ou necessidade de assistência de terceiros ou de atendente pessoal para direcionamento, transferências ou atividades básicas da vida diária; 3. necessidade de se apoiar em objetos para obter informações sobre o ambiente ou para apoio físico; 4. dificuldades no acesso aos cuidados de saúde e a informações de saúde pública; 5. problemas de saúde preexistentes relacionados à função respiratória e do sistema imune, doenças cardíacas ou diabetes; 6. uso de tecnologias assistivas como bengalas, muletas e cadeira de rodas e outros;”



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

“Considerando a Recomendação do Conselho Nacional de Saúde nº 19, de 06 de abril de 2020, que recomenda medidas que visam garantia de direitos e da proteção social das pessoas com deficiência e de seus familiares;

Do mesmo modo, o CONADE-Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, desde o mês de julho de 2020, vem pleiteando junto ao Ministério da Saúde a priorização do seguimento das pessoas com deficiência na vacinação contra a COVID-19, conforme ofício em apenso (**Doc. 21**).

É de se dizer, ainda, que diversos estudos comprovam que a pessoa com deficiência, especialmente aquelas com Síndrome de Down, são 10 (dez) vezes mais suscetíveis a óbito pela COVID-19 do que outras pessoas, fazendo-se URGENTE que essa vacinação ocorra com PRIORIDADE ABSOLUTA para preservar vidas e garantir a ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO garantida às pessoas com deficiência.

Com a edição da Nota Técnica 467 e do Décimo Quarto Informe Técnico do Ministério da Saúde, forma encaminhadas ao Piauí Informe Técnico Relativo à Continuidade da Vacinação contra a COVID-19 (**Doc.22**) O Estado do Piauí recebeu **54.912(cinquenta e quatro mil, novecentas e doze)** dozes para a vacinação do equivalente a 13,6%(treze virgula seis por cento) do total de “**pessoas com comorbidades, gestantes, puerperas, e pessoas com deficiência permanente**”, definidos na citada Nota Técnica.

O Estado do Piauí, através da SESAPI, no dia 30.04.2021, publicou o Informe Técnico nº 14/2021 sobre a 16 Remessa de vacinas do INSTITUTO BUTANTAN e FIOCRUZ/ASTRAZENECA (**Docs. 23 e 24**), nos quais consta, pela estimativa populacional de 36.011 pessoas com deficiência (e não 212.244 pelos dados do IBGE) a seguinte distribuição de vacinas :

- BUTANTAN – 124 DOSES- RELATIVA A 1% 2ª dose pessoas com deficiência permanente **grave (termo não mais usado pelo MS)**;

- ASTRAZENECA – 124 DOSES- RELATIVA A 1% 1ª dose pessoas com deficiência permanente **grave (termo não mais usado pelo MS)**;

- ASTRAZENECA – 12.452 DOSES- Destinadas a pessoas com





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

deficiência permanente **grave (termo não mais usado pelo MS)**;

Frise-se, ainda, que do total geral de vacinas encaminhadas pelo Ministério da Saúde nessa 16 Remessa, vieram, ainda, 10% de doses de 'Reserva Técnica, das quais a SESAPI não especificou como fará uso.

Assim, de **54.912** doses de vacinas encaminhadas pelo Ministério da Saúde ao Piauí, as pessoas com deficiência receberão, apenas, **248(duzentas e quarenta e oito)** doses mais **12.452**, o que totaliza, **12.700 doses**.

Tais números são pequenos e em desconformidade, quer com os dados do Ministério da Saúde, quer com os dados do IBGE, posto que **13,6%** do total de **212.244** pessoas com deficiência de Teresina-PI, totalizaria **28.865 doses**. Enquanto isso, outras categorias, que embora constem do Plano Nacional de Imunização, juntamente com as pessoas com deficiência mas não possuem lei estadual garantidora do seu direito, receberão muito mais doses, o que denota **O TOTAL DESINTERESSE DO ESTADO EM VACINAR O PÚBLICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE NOSSO PIAUÍ.**

Ante todo o relatado, a urgência e a falta de resposta por parte do Secretário de Saúde do Estado do Piauí e de sua assessoria à signatária desta petição, não restou outra alternativa que não questionar e obter soluções imediatas através desta demanda judicial.

As providências abaixo postuladas visam, portanto, resguardar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.476/2021, a saúde e a vida das pessoas com deficiência do Estado do Piauí, que foram preteridas na vacinação contra a COVID-19, enquanto em outros Estado do Brasil como a PARAÍBA e o RIO GRANDE DO NORTE, que aprovaram leis posteriores ao Estado do Piauí, essa imunização já está avançada, provando que o cumprimento daquela lei estadual não implica afronta ao PNI ou violação das prioridades previamente estabelecidas.

Não é pretensão do Ministério Público se imiscuir no campo das legítimas opções técnicas e políticas das autoridades sanitárias, mas garantir o cumprimento da citada lei, mesmo porque o total descaso da SESAPI na implementação da vacinação prioritária das pessoas com deficiência implica OMISSÃO ESTATAL passível de apreciação pelo Poder Judiciário.



II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O escopo da presente Ação Civil Pública é a tutela do direito transindividual relativo à saúde e à prioridade conferida às pessoas com deficiência, visando a obediência às normas constitucionais e à legislação infraconstitucional, com a prática de ações destinadas à proteção dos direitos fundamentais inerentes à vida e à saúde, que em face da omissão do Réu vêm acarretando indevidos e irreversíveis prejuízos à população de pessoas com deficiência de Teresina-PI e do Estado do Piauí, vitimando um segmento considerável de pessoas fragilizadas de forma inaceitável.

Para a proteção dos direitos assegurados ao cidadão, estabeleceu a Constituição Federal, nos artigos 127 e 129, as funções institucionais do Ministério Público, incluindo-se ali as de promoção da defesa “dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, bem como de “outros interesses difusos e coletivos”.

A jurisprudência é uníssona quanto à legitimação ativa do Ministério Público na defesa do direito à saúde, merecendo aqui transcrever trecho da lição extraída do voto do eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Cumprе assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante”. (RE 267.612-RS, Relator: Ministro Celso de Mello, publicada no DJU de 23.08.2000).

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal Nº 8.625/93), ao estabelecer as funções gerais do Ministério Público, confere-lhe, em seu artigo



25, inciso IV, alínea “a”, legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Assim, considerando que os direitos e interesses que se pretende proteger por meio desta ação são de natureza coletiva (em sentido amplo), conforme demonstrado acima, resta manifesto o cabimento da presente ação e a legitimidade do *Parquet* Estadual para sua promoção.

Isso porque, em se tratando de defesa do direito à saúde – que implica, em última análise, pressuposto inarredável do direito fundamental à própria vida, bem máximo e primeiro do indivíduo –, nota-se que o legislador constitucional foi enfático ao estabelecer que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 CF/88), e, harmoniosamente, ao conferir ao Ministério Público, no art. 129, inciso II, a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”.

Da mesma forma, a doutrina especializada há muito se pacificou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas em casos assemelhados ao presente, transcrevendo-se aqui os ensinamentos de Cláudio Barros Silva (*in* Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109), que assevera:

“A busca da efetivação dos direitos sociais, pela via processual ou extraprocessual, deve levar o Ministério Público à realização do acesso aos direitos fundamentais às milhões de pessoas que vivem à margem do direito. O caminho do Ministério Público, como instituição da sociedade, deve ser, também, o de efetivação da saúde pública”. (*in* Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109).



In casu, é a contingência da comunidade de pessoas com deficiência que caracteriza o direito difuso, o seu caráter transindividual, a sua natureza indivisível, cuja titularidade é atribuída a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Em outras palavras, o fato de existirem pessoas com deficiência no Estado do Piauí que não têm acesso à prioridade na vacinação contra a COVID-19 caracteriza a circunstância que une todos os que porventura pleiteiem tal vacinação.

Dada a presença de interesses desta categoria, inexistente dúvida de que o Ministério Público Estadual tem legitimidade ativa *ad causam* para intentar a presente ação. Ademais, tendo em vista a natureza supra-individual do direito violado, a ação civil pública mostra-se o remédio adequado para a tutela dos interesses da coletividade ora atingida, estando este órgão ministerial legitimado para atuar no presente feito.

III – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

A legitimidade passiva do Estado do Piauí é patente no caso em comento, tendo em vista que o cumprimento de Lei Estadual cabe ao ente estatal, mormente porque a própria Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde, a ser promovido pelo Estado (em sua acepção genérica).

A Lei nº 8.080/90, que disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, distribui as atribuições no tocante aos serviços públicos de saúde a todas as esferas da federação, nos seguintes moldes:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

A mesma lei, em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, também esclarece que “*estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) [...] a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*”.

Percebe-se, pois, a obrigação do Estado do Piauí em prover a assistência farmacêutica, especialmente a dispensação da vacina COVID-19 para a pessoa com deficiência, quando há lei garantidora de tal prioridade.

Ao Poder Judiciário, quando provocado pelo Ministério Público, cabe interferir na Administração Pública para defender direitos dos cidadãos expressos na legislação contra OMISSÃO DO PODER PÚBLICO ensejadora de situação manifestamente ilegal.

A omissão em análise, praticada pelo Estado do Piauí, fere o direito à vida e saúde das pessoas com deficiência, posto que nenhuma justificativa de supostas limitações administrativas serve de argumento para o Estado do Piauí se omitir no cumprimento das exigências mínimas de tratamento preventivo aos cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis, principalmente quando dessa omissão decorrem sérios riscos à integridade física e à saúde dos usuários.

Em razão do exposto, é de assoberbada nitidez a legitimidade do ESTADO DO PIAUÍ para figurar no polo passivo desta lide

IV – DO DIREITO

IV.1. – DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA

A Constituição Federal proclama que a República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos **a dignidade da pessoa humana** – princípio jurídico essencial contido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna - que já se encontrava inserto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, na qual se assevera que o reconhecimento da “dignidade inerente a todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Mas o direito do século XXI não se contenta com conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Demanda, sim, o aprofundamento dos mesmos e especialmente, neste caso, da ideia que o princípio jurídico da dignidade contempla.

Como o próprio nome revela, o aludido princípio fundamenta-se na essência da pessoa humana e esta, por sua vez, pressupõe, antes de tudo, a presença de uma condição objetiva: **a própria vida**. Considerando-se cada indivíduo em si mesmo, tem-se que a vida é condição necessária à própria existência.

Como fundamento primeiro da República, o princípio jurídico da dignidade tem, portanto, a proteção e a defesa da vida humana como pressuposto. Essa tese é reconhecida, acima de todas as outras, pelos nossos Tribunais, como se lê no seguinte pronunciamento do STF:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.
(STF – Petição n.º 1246-1- SC - MIN. CELSO DE MELLO).

Ora, se o direito à vida está intrinsecamente ligado à ideia de dignidade humana, como visto, tem-se que o seu corolário necessário - o direito à saúde – também está, uma vez que este (a saúde), na sua essência, cuida da preservação daquela (a vida).

A saúde, concebida como o “estado completo de bem-estar físico, mental e social e não simplesmente como a ausência de doença ou enfermidade” (Organização Mundial de Saúde) é, pois, direito humano fundamental, oponível ao Estado nos termos do art. 196 da CF, que viabiliza a garantia da própria vida, pressuposto da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser incansavelmente protegido e respeitado,



sendo inadmissível qualquer conduta comissiva ou omissiva, especialmente da Administração Pública, tendente a ameaçá-lo ou frustrá-lo.

IV.2. DA NECESSIDADE DE PRIORIZAR A IMUNIZAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção da ONU-Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi internalizada no Brasil com *status* de norma constitucional e dispõe, no artigo 11, que, em SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS “os Estados Partes tomarão **todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais**”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146/2015) segue a norma convencional com a previsão de TRATAMENTO PRIORITÁRIO e de ESPECIAL PROTEÇÃO às pessoas com deficiência.

Essa mesma prioridade é garantida na LBI quando se refere ao direito à saúde, em seu artigo 9º, incisos I e II, que assim verbera:

“Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;”

Outrossim, o parágrafo único do artigo 10 da LBI reitera o disposto na Convenção da ONU Sobre Pessoas-com Deficiência, “*verbis*”:



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

*“ Art. 10. **Compete ao poder público** garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.*

*Parágrafo único. **Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.**”(grifado)*

O artigo 18, § 4º, IV da LBI, por sua vez, assegura a **atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade**, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantido-lhe o acesso universal e igualitário, inclusive quanto a campanhas de vacinação.

“DO DIREITO À SAÚDE

*Art. 18. **É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.***

*§ 4º **As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:***

*IV - **campanhas de vacinação;**”*

Dos aspectos técnico-científicos autorizadores da prioridade da vacinação para as pessoas com deficiência, destaca-se que a Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 17.03.2020, lançou alerta mundial sobre o abandono das pessoas com deficiência durante a crise provocada pelo coronavírus³. Na ocasião, a especialista Catalina Devandas, Relatora Especial da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, evidenciou a responsabilidade do poder público quanto a essa categoria por causa da **discriminação estrutural** enfrentada, propondo protocolos para emergências de saúde pública, visando à garantia do acesso à saúde.⁴

3 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. COVID-19: Who is protecting the people with disabilities? – UN rights expert. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25725&LangID=E>. Acesso em 29 de março de 2021

4 ONCB. **Nota Técnica: Inclusão das Pessoas com Deficiência no grupo Pritário para a Cobertura**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou, também, relatório apontando que as pessoas com deficiência fazem parte do grupo de pessoas mais prejudicadas pela Pandemia da Covid-19⁵.

Além disso, em estudo publicado pela Fair Health no The Wall Street Journal, foi apontado que **as pessoas com deficiência intelectual, Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista estariam sujeitas a uma taxa de mortalidade duas vezes maior do que as demais pessoas**⁶.

Por sua vez, o jornal O Estado de São Paulo, ainda em 2020, também divulgou estudo publicado na revista *Science* informando que **a Covid-19 seria dez vezes mais mortal para as pessoas com Síndrome de Down**⁷.

Estes e outros estudos da comunidade científica vieram a corroborar o que já era notório e previsto em nossa legislação: A VULNERABILIDADE E NECESSIDADE DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, levando-se em consideração as suas diversas características e necessidades de dar preferência no recebimento de medidas de proteção, entre elas a vacinação contra a Covid-19, inclusive pela frequência com que apresentam comorbidades e imunodepressão. E, também, pela maior exposição diante da necessidade do uso constante do tato, além da dificuldade de compreensão das notícias e comandos de prevenção à COVID-19 pela falta de acessibilidade comunicacional.

Vacinal do Covid-19. Disponível em: <https://www.oncb.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Oficio-193.2020-Nota-Tecnica-Vacina-Covide-19.pdf>. Acesso em 29 de março de 2021.

5 Relatório da ONU sobre progresso dos ODS aponta que a COVID-19 está comprometendo avanços no campo social. Disponível em: [Relatório da ONU sobre progresso dos ODS aponta que a COVID-19 está comprometendo avanços no campo social | PNUD Brasil \(undp.org\)](#). Acesso em 29 de março de 2021

⁶Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/media2.fairhealth.org/whitepaper/asset/Risk%20Factors%20for%20COVID-19%20Mortality%20among%20Privately%20Insured%20Patients%20-%20A%20Claims%20Data%20Analysis%20-%20A%20FAIR%20Health%20White%20Paper.pdf>. Acesso em 29 de março de 2021

7 ESTADÃO. Covid é dez vezes mais mortal em pessoas com Síndrome de Down. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/covid-e-dez-vezes-mais-mortal-em-pessoas-com-sindrome-de-down/>. Acesso em 29 de março de 2021.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Nesse cenário, forçoso reconhecer a atenção especial que a legislação brasileira garante às pessoas com deficiência em situações extraordinárias e de emergência, como a que vem sendo vivenciada, assim como a vulnerabilidade desse grupo social que foi identificada nos mais diversos estudos técnicos e científicos que buscaram analisar a situação das pessoas com deficiência no contexto da pandemia.

A situação de “EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL” foi decretada pela OMS-Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, tendo, em seguida, declarado a pandemia de COVID-19 no dia 11 de março de 2020.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Estado do Piauí, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas, e teve sua vigência prorrogada até 30 de junho de 2021 pelo Decreto Estadual n. 19.398, de 21 de dezembro de 2020.

Com o avanço científico e o surgimento de vacinas contra a COVID-19, foi sancionada no Estado do Piauí a multicitada Lei Estadual 7.476/2021, que garantiu às pessoas com deficiência de nosso Estado a prioridade dentre os grupos de risco que iriam receber a vacinação contra a COVID-19, posto que sabido que a vacinação em massa da população é o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a disseminação da doença.

Pelo estágio de evolução da epidemia no Estado do Piauí, pelo surgimento da nova cepa do vírus, pela vulnerabilidade das pessoas com deficiência e pela escassez mundial e nacional da oferta de vacinas, é imperioso que se garanta a devida prioridade a esse grupo mais vulnerável, o que, efetivamente, não vem sendo feito pelo Estado do Piauí, embora norma constitucional e legislação estadual o determinem.

Tal prioridade da pessoa com deficiência foi ainda expressa no artigo 8º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ao dispor que **“é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, entre outros, dos direitos referentes à vida e à saúde”**.



Como dito previamente, o PNI-Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 - 6ª Edição – expedido em 28.04.2021 pelo Ministério da Saúde em edição atualizada, no qual são estabelecidas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, conquanto também reconheça as pessoas com deficiência como grupo populacional caracterizado pela vulnerabilidade social e econômica que o coloca em situação de maior exposição à infecção e impacto pela doença, inclui, nos grupos prioritários para vacinação, pessoas com deficiência institucionalizadas em Residências Inclusivas e pessoas com deficiência permanente, estas apenas nas posições 14 e 15, distinguindo-as entre com e sem BPC, nomeando a Síndrome de Down como comorbidade, criando uma distinção entre as pessoas com deficiência para efeito de atendimento prioritário que não encontra respaldo na legislação, mormente na LBI e na Lei n. 10.048/2000.

O referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em sua última versão, descreve como pessoa com deficiência permanente utilizando o conceito constante na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, afirmando que, nesse segmento, se incluem aqueles que apresentem uma ou mais das seguintes limitações:

- “1 - Limitação motora que cause grande dificuldade ou incapacidade para andar ou subir escadas;*
- 2 - Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de ouvir;*
- 3- Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de enxergar;*
- 4- Indivíduos com alguma deficiência intelectual permanente que limite as suas atividades habituais, como trabalhar, ir à escola, brincar, etc. “*

Todavia, a descrição de pessoa com deficiência permanente constante no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, igualmente, não encontra esteio na legislação vigente, visto que o



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

art. 2º da Lei nº 13.146/2015 dispõe, no caput, o adiante transcrito, sem as restrições apontadas no PNI:

*“Art. 2º. **Considera-se pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (grifamos).*

Por sua vez, o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI, divulgado em 15 de janeiro de 2021, e o Plano Municipal de Teresina para Vacinação contra COVID-19, estabelecem, em relação a pessoas com deficiência, as mesmas prioridades do citado Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Diante do disposto na CRFB, em que é estabelecida a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II), competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a) proteção e defesa da saúde; b) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV); o próprio Plano Nacional de Imunização destacou, para fins de planejamento e segurança jurídica, que “as especificidades e particularidades regionais serão discutidas na esfera bipartite (Estado e Município)”, ou seja, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), prevendo, nos informes técnicos que o integram, que Estados e Municípios podem adequar a priorização na aplicação da vacina conforme a realidade local.

O princípio da prioridade reclama que, diante da escassez e finitude dos recursos públicos para concretizar as infinitas e constantes necessidades sociais que demandam uma prestação positiva do Estado, os holofotes da Administração Pública sejam direcionados aos grupos de maior vulnerabilidade social e, portanto, mais dependentes da solidariedade social.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

A definição de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas ao grupo vulnerável, quer seja de crianças e adolescentes (art. 4º, parágrafo único, do ECA), idosos (art. 3º, § 1º, do Estatuto do Idoso) ou pessoas com deficiência (art. 9º da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Diante dessa explanação, conclui-se que a **garantia da prioridade absoluta** subtrai do administrador público parcela de sua discricionariedade na formulação de políticas públicas, estabelecendo uma verdadeira ordem de preferência/prioridade a ser observada na condução de sua gestão, restando-lhe tão somente determinar a forma com a qual se dará a implementação do direito.

Em se tratando de saúde pública, as orientações e as normas técnicas voltadas à prevenção e ao controle da doença reduzem ainda mais o espectro de opções do administrador, cuja atuação na gestão pública estará adstrita às exigências inerentes à concretização do direito à saúde, mormente, no âmbito do Piauí, por ter sido promulgada a Lei Estadual nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021, que estabelece, no artigo 1º, “a prioridade das pessoas com deficiência para a vacinação contra a COVID-19, assim entendidas aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” – parágrafo único do mesmo artigo.

Ainda, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 7.476/2021, **“cabará à SEID-Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência o estabelecimento de diretrizes para a operacionalização do disposto no normativo.”**

A mesma **Resolução nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI de 25/01/2021**, determinou que fossem incluídas as pessoas com deficiência na faixa etária de 18 a 69 anos de idade **com comorbidades definidas como prioritárias** no Plano Nacional do Ministério da Saúde na 1ª fase da vacinação; a priorização, de modo absoluto e antes de qualquer outro grupo, da vacinação de todas as pessoas com deficiência institucionalizadas em casas de



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

acolhimento, residências terapêuticas, estabelecimentos penais (presídios, centros de detenção provisória, cadeias públicas), centros de internação provisória e definitiva de adolescentes infratores ou qualquer outra instituição de residência coletiva; a inclusão das pessoas com deficiência de 18 a 69 anos de idade sem comorbidades na 2ª fase da vacinação; prevê, ainda, expressamente, que o acompanhante ou cuidador da pessoa com deficiência terá prioridade na vacinação.

A referida Resolução CONEDE-PI/SEID-PI dispõe, outrossim, no Item “V”, que **cabe à SESAPI (Secretaria Estadual de Saúde) a logística de distribuição das doses de vacina em lotes específicos, para atender à população com deficiência dos Municípios do Piauí, obedecendo à estatística do IBGE do ano de 2010**, que, embora não contenha dados atualizados, é o único documento disponível para contabilizar o quantitativo de pessoas com deficiência, bem como o percentual de pessoas desse grupo em relação à totalidade de pessoas de cada Município. Pelo Censo IBGE 2010 cerca de **27,59%** da população do Estado do Piauí possui algum tipo de deficiência, o **que corresponde a 860.430 pessoas**.

Ademais, a dita Resolução estabelece, outrossim, que a SESAPI emitirá relatório quinzenalmente, em que conste a quantidade de pessoas com deficiência já vacinadas por Município, embora esse relatório não tenha sido elaborado até a presente data.

Por fim, previu que a busca ativa dos usuários do grupo de pessoas com deficiência beneficiados com essa vacinação será feita pela SEID e SESAPI, em parceria, nos Municípios do interior do Piauí, com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, enquanto que na capital do Estado, em parceria com a FMS e SEMCASPI. Isso, porque, para vacinar todo o público-alvo, é preciso realizar essa busca ativa das pessoas com deficiência, sem prejuízo da procura espontânea da vacinação, inclusive para efeito de planejar ações de gestão pública.

Infelizmente, tal busca ativa foi iniciada pela SEID, conforme provado nos autos do procedimento administrativo SIMP nº 000007-029/2021, mas permanece incompleta e não foi apresentada ao Ministério Público até a presente data.

Por seu turno, a CIB Comissão Intergestores Bipartite editou duas resoluções, a primeira delas, Resolução CIB nº 023/2021, de 17.03.2021 e a



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

segunda, Resolução Cib nº 30/2021, de 31.03.2021, disciplinando a vacinação das pessoas com deficiência de modo totalmente díspare da Resolução CONEDE-SEID. Vejamos ambas as resoluções :

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
BIPARTITE

RESOLUÇÃO CIB-PI, Nº 023/2021

A Comissão Intergestores Bipartite do Piauí em sua 24ª reunião de caráter extraordinária, realizada através de videoconferência, no dia 17 de março de 2021, em Teresina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando:

- A apresentação feita pelo Superintendente da SUPAS/SESAPI, Herlon Clístenes Lima Guimarães, da Proposta de utilização da Reserva Técnica da Vacina Contra COVID-19.
- Que o total de doses da Reserva Técnica da Vacina Contra COVID-19 perfazem um total de 5.815 (cinco mil, oitocentos e quinze) doses. Desse total, 2.642 (duas mil, seiscentos e quarenta e duas) doses serão destinadas a complementação de população do Grupo de Idosos, nas faixas etárias acima de 90 anos, de 85 a 89 anos e de 80 a 84 anos. Os municípios deverão apresentar lista nominal, CPF, ata ou resolução do Conselho Municipal de Saúde, conforme Ofício Circular SESAPI/ SUPAT/DUVAS Nº 007/2021.
- E o total de 2.705 (duas mil, setecentos e cinco) doses serão destinadas para dar início a vacinação do Grupo de Deficientes, priorizar os deficientes institucionalizados e deficientes que possuam deficiência severa grave, ter comorbidades e possuir idade, igual ou superior 60 anos. A comorbidade deverá ser comprovada por atestado ou laudo médico.

RESOLVE:

- Aprovar a Proposta de utilização da Reserva Técnica da Vacina Contra COVID-19, sendo 2.642 (duas mil, seiscentos e quarenta e duas) doses destinadas a complementação de população do Grupo de Idosos, nas faixas etárias acima de 90 anos, de 85 a 89 anos e de 80 a 84 anos. E 2.705 (duas mil, setecentos e cinco) doses destinadas a dar início a vacinação do Grupo de Deficientes, priorizando os deficientes institucionalizados e deficientes que possuam deficiência severa grave, ter comorbidades e possuir idade, igual ou superior 60 anos. A comorbidade deverá ser comprovada por atestado ou laudo médico.
- Encaminhar esta Resolução ao Ministério da Saúde para as devidas providências.

Teresina, 17 de março de 2021.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Secretário de Estado da Saúde do Piauí e
Presidente da CIB-PI

AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY
Secretária Municipal de Saúde de Oeiras-PI
Presidente do COSEMS-PI

Secretaria de Estado da Saúde / SESAPI
Avenida Pedro Freitas, S/N, Bloco A, Centro Administrativo
CEP 64018-900 - Teresina, Piauí, Brasil
Telefone: 06 3216.1583
www.saude.pi.gov.br





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
BIPARTITE**

**RESOLUÇÃO CIB-PI, Nº 030/2021**

A Comissão Intergestores Bipartite do Piauí em sua 26ª reunião de caráter extraordinária, realizada através de videoconferência, no dia 31 de março de 2021, em Teresina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando:

- O levantamento realizado em 27 de março de 2021 junto ao SIES em relação ao total de doses recebidas e entregues da Campanha de Vacinação contra a Covid-19, até o momento, verificou-se um total de 40 mil doses em estoque;
- Que esse total de doses em estoque é decorrente da Reserva Técnica recebida referente à oitava, nona e décimas pautas de distribuição e do total de sobra da população quilombola;
- A situação de pandemia e o aumento do número de casos confirmados e de óbitos no Estado do Piauí, necessária se faz a liberação imediata das doses para imunização dos grupos populacionais, de acordo com os grupos prioritários.

RESOLVE:

- Aprovar a definição de 1% dos 5% da Reserva Técnica para dar continuidade à vacinação do grupo de pessoas com deficiência, segundo critérios previamente estabelecidos.
- Aprovar a definição de 4% da Reserva Técnica para complementar as populações dos grupos prioritários, incluindo novas contratações de trabalhadores e estudantes de cursos da área de saúde em estágio supervisionado e em internato;
- Aprovar a utilização imediata das 40 mil doses em estoque para destinar 20 mil doses, incluindo a primeira e segunda dose, sendo:
 - 2.610 (duas mil e seiscentas e dez) doses para vacinação da população indígena;
 - 8.000 (oito mil) doses para o grupo de segurança, salvamento e Forças Armadas, que estejam atuando diretamente no apoio ao enfrentamento da pandemia no Estado do Piauí;
 - 6.000 (seis mil) doses para os pacientes que realizam terapia renal substitutiva – pacientes renais crônicos;
 - 3.390 (três mil e trezentas e noventa) doses para o grupo de pessoas com deficiência.
- Aprovar a destinação de 20 mil doses para complemento de população de grupos prioritários, grupo de idosos, grupo de trabalhadores, incluindo trabalhadores da gestão estadual e municipal e demais complementos de população de grupos prioritários.
- Encaminhar esta Resolução ao Ministério da Saúde para as devidas providências.

Teresina, 31 de março de 2021.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Secretário de Estado da Saúde do Piauí e
Presidente da CIB-PI

AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY
Secretária Municipal de Saúde de Oeiras-PI
Presidente do COSEMS-PI

Secretaria de Estado da Saúde / SES/SAFII
Avenida Pedro Freitas, S/N, Bloco A, Centro Administrativo
CEP 64018-900 - Teresina - Piauí, Brasil
Telefone: 86 3216-1583
www.saude.pi.gov.br





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Na prática, apenas 216 pessoas com deficiência estão imunizadas com as duas doses da vacina no Município de Teresina-PI e mais 360 receberam a 1ª dose, todas elas, também, integrantes do grupo prioritário de PESSOAS IDOSAS (com mais de 60 anos), que já seriam contempladas na primeira etapa da vacinação, havendo, pois, um descompasso entre as duas Resoluções CIB e a Resolução Conjunta CONEDE-PI/SEID-PI.

Com a edição da **Nota Técnica nº 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVT/MS** que trata das orientações para a vacinação, dentre outros grupos, das pessoas com deficiência permanente, não há como deixar de cumprir a lei 7.476/2021 e garantir a vacinação das pessoas com deficiência nos moldes do PNI, em relação às pessoas com Síndrome de Down, e quanto às demais dispensando o critério de ser beneficiário do BPC-Benefício Assistencial de Prestação Continuada, uma vez que têm o amparo da lei estadual antes citada.

V – DO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória” – tem por finalidade garantir maior efetividade à jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo entre as partes. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado, inclusive na tramitação de recurso como o agravo de instrumento.

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 prevê que o juiz poderá conceder a antecipação liminar dos efeitos da tutela final, desde que constatada a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. A previsão tem igual guarida no Código de Processo Civil, na tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, em caráter antecedente ou incidental:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea a propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

No caso, o requisito do *fumus boni iuris* restou exaustivamente demonstrado ao longo desta peça, destacando-se o seguinte: (i) cenário de pandemia por infecção de COVID-19 que afeta todo o mundo e, com especial, gravidade o Brasil; (ii) ausência de medicamentos comprovadamente eficazes para o tratamento da doença, já reconhecido pela ANVISA; (iii) escassez de vacinas e seus insumos em todo mundo e, em especial, no Brasil; (iv) a existência de planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, que, em um notório cenário de escassez de imunizantes, que afeta toda a humanidade, estabeleceram critérios de priorização para o recebimento das doses atualmente existente; (v) paralisação da vacinação das pessoas com deficiência o que denota o descumprimento da Lei Estadual 7476/21; (vi) alimentação deficiente dos dados das pessoas com deficiência vacinadas a impedir controle social e acompanhamento dos órgãos de fiscalização.

A urgência, por sua vez, decorre da (i) reduzida quantidade de doses para vacinação dos piauienses; (ii) divulgação de novos grupos prioritários a dividir as escassas doses com as pessoas com deficiência, idosos e pacientes com comorbidades; (iii) potencial óbito de pessoas com deficiência e pessoas com deficiência com comorbidades, já que são grupos mais suscetíveis de agravamento da doença e óbito decorrente de COVID-19.

Reafirma-se que a concessão da medida liminar consta do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção previa, em decisão sujeita a agravo.

Lado outro, o art. 2º da Lei n. 8.437/92 menciona a necessidade de oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da tutela de urgência em caráter liminar, nas ações civis públicas.





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Contudo, a jurisprudência tem afastado a exigência de oitiva prévia diante da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, uma vez observada a referida norma. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1 - O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinenter ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3 - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMA EM REDE DE DRENAGEM – RISCO DE DESMORONAMENTO – LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO – LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO – POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE AO ART. 2º DA LEI 8.437/1992 – RECURSO A QUE SE



NEGA PROVIMENTO. - "O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem previa oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em acao civil pública." (AgRg no AREsp 580269 / SE, Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2014, Data da Publicacao/Fonte Dje 17/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PREVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controversia dos autos se e possível a concessão de liminar, sem oitiva previa do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem previa oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no Resp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; Resp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, e necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator: Ministro HUMBERTO





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

*MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA
TURMA, Data de Publicacao: DJe 17/11/2014).*

Nessa linha, necessária se faz a concessão de liminar sem oitiva prévia do demandado, ou, caso se entenda imprescindível tal oitiva, que seja reduzido o prazo em tela para 24 horas no máximo.

**VI – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DA
FAZENDA PÚBLICA E DE MULTA PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO**

Conforme relatado, mostra-se necessário garantir a correção das distorções acima apontadas no cumprimento da Lei Estadual n. 7.476/2021, as quais podem ter graves consequências para as pessoas com deficiência de nosso Estado, especialmente aquelas com comorbidades, como é o caso das pessoas com Síndrome de Down.

Postula-se a intervenção pontual e urgente desse juízo para impedir danos que podem ser imediatos com o prosseguimento das práticas ora indicadas.

Por outro lado, a experiência do autor com a tutela judicial coletiva em face do Poder Público tem revelado que, não havendo desde logo imposição de multa cominatória ao ente e ao agente público, os comandos judiciais têm sido flagrantemente descumpridos.

Nesse contexto, impõe-se ao Poder Judiciário a adoção de medidas coercitivas que garantam a efetivação da tutela jurisdicional pretendida, como, aliás, estabelecido pelo Código de Processo Civil:

*“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.*

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens,



registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias a satisfação do exequente.

Cabe destacar que não há qualquer vedação legal a aplicação de medidas coercitivas para a garantia da execução de tutela específica imposta à Fazenda Pública, de modo que o juízo está autorizado a determinar qualquer medida que se mostre necessária a efetivação da tutela jurisdicional por aquela.

Dentre as medidas constritivas disponíveis para a efetivação da tutela específica, destaca-se inicialmente a possibilidade de fixação de multa cominatória (astreintes), com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias a satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva,





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Conforme já destacado, a lei processual não exclui a Fazenda Pública ao estabelecer a possibilidade de tutela específica, inclusive por meio da fixação de astreintes, cabíveis em consideração à urgência e à essencialidade de preservação dos direitos ora defendidos coletivamente. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do Resp-Repetitivo 1474665/RS:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO A SAÚDE E A VIDA. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, e mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento a pessoa desprovida de recursos financeiros. A função das astreintes e justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer a Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito a saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

fundamental. Em outras palavras, e o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleao Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; Resp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. A luz do § 5o do art. 461 do CPC/1973

Sendo assim, diante da recalcitrância demonstrada pela parte Ré na solução da situação em tela na via extrajudicial, cuja gravidade recomenda o uso de todos os meios processuais cabíveis para fomentar a tutela específica das obrigações solidárias em discussão, postula-se, desde logo, a cominação de multa ao promovido para o caso de descumprimento da ordem liminar ora postulada, combinada com multa pessoal aos respectivos titulares dos órgãos com competência para agir no caso.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, evidenciado o direito que consubstancia a presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ requer:

1) a concessão liminar de TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA, sem oitiva da parte contrária, para determinar IMEDIATAMENTE ao Estado do Piauí, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, que CUMPRA A LEI ESTADUAL Nº 7.476/2021, adotando providências no sentido de:

1.1) dar continuidade à vacinação prioritária de pessoas com deficiência no Estado do Piauí, com observância das diretrizes fixadas na Resolução Conjunta nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI e disponibilização dos quantitativos de doses de vacina para o



segmento de pessoas com deficiência observando-se os dados correspondentes às mesmas, constantes do Censo IBGE 2010;

1.2) que o percentual de doses de vacina contra a COVID-19 a ser destinado para Teresina-PI e para os demais municípios pelo Estado do Piauí seja estabelecido com base no quantitativo de pessoas com deficiência no Piauí contido nos dados estatísticos do IBGE 2010 (**859.451** pessoas no Estado do Piauí e **212.244** em Teresina-PI);

1.3) com base nos dados do IBGE 2010, que seja destinado a Teresina-PI, pela SESAPI, o equivalente a **24,7%**(vinte e quatro virgula sete por cento) do total de **54.912** doses enviadas pelo Ministério da Saúde ao Piauí na 16ª Remessa de Vacinas Contra a COVID-19 para o público alvo em que inseridas as pessoas com com deficiência permanente”, o que totaliza **28.865 doses**;

1.4) Que após a vacinação dos idosos de 60 anos, o total da Reserva Técnica existente no Estado do Piauí, e os demais repasses futuros de Reserva Técnica de vacinas contra a COVID-19, sejam destinados integralmente para a vacinação de pessoas com deficiência do Estado, dos quais 24,7% do total deverá ser remetido a Teresina-PI, até que seja concluída a vacinação de todas as pessoas com deficiência;

1.5) garanta ao acompanhante ou cuidador da pessoa com deficiência (01 para cada pessoa com deficiência) igual prioridade na vacinação, nos Termos do item “IX” da Resolução Conjunta nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI;

1.6) comprove que vacinou todas as pessoas com deficiência institucionalizadas ou, do contrário, a razão pela qual deixou de fazê-lo, mormente nos casos em que identifique que a pessoa indicada para a vacinação não possui deficiência, nos termos do art. 2º da LBI;





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

1.7) torne efetiva a busca ativa a que se refere o item VII da Resolução Conjunta SEID/CONEDE, em articulação com a SEID-Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, e apresente o quantitativo no **prazo de 30(trinta) dias**;

1.8) promova a vacinação de todas as **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE**, independentemente do critério de ser beneficiário do BPC-Benefício Assistencial de Prestação Continuada, ainda que utilizando a ordem decrescente de idade de 18 a 59 anos reconhecendo, ainda, a **PRIORIDADE ABSOLUTA** das pessoas com deficiência com comorbidade, como é o caso da **SINDROME DE DOWN** (já reconhecidas no PNI e com quantitativo destinado às pessoas com comorbidades), **pessoas com deficiência ACAMADAS ou com comorbidades consideradas graves** ;

1.9) promova a transparência e publicidade dos dados relativos a vacinação das pessoas com deficiência, disponibilizando em site específico (ou aba específica no site oficial da SESAPI), no prazo de 5 (cinco) dias, as informações relativas ao nome e à deficiência das pessoas já vacinadas contra a COVID19, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, além de todas as remessas de doses aos municípios, informando laboratório e os percentuais de cada prioridade, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento pelo cidadão e pelos órgãos de controle, com informações acessíveis em tempo real, além de elaboração de boletim semanal da SESAPI com compilação de referidos dados, a serem informados também em tempo real no sistema unificado por todas as Secretarias Municipais;

1.10) seja estabelecido pela SESAPI um cronograma de vacinação das pessoas com deficiência, com a elaboração de relatório quinzenal contendo os dados a que se refere o item anterior (2.9), com o nome, CPF ou Cartão do SUS das pessoas com deficiência já vacinadas, conforme a multicitada Resolução Conjunta nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI;



1.11) Que o Plano Estadual de Imunização do Piauí só avance para as demais fases após a vacinação completa de todos os idosos, pessoas com deficiência permanente institucionalizadas e com comorbidades associadas;

1.12) seja cominada multa para o caso de descumprimento da decisão liminar ora pleiteada pelo Demandado, fixando-se, desde logo, no montante mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso de providências a seu cargo por parte do Estado do Piauí e dos gestores responsáveis;

O presente pedido se justifica pois, no prazo de oitava dos entes demandados, é possível que as vacinas disponíveis se esgotem e os pedidos restantes percam seu objeto, ocorrendo o fato consumado da vacinação com base em critérios políticos, sem observância dos critérios técnicos de risco;

2) No **MÉRITO**, sejam julgados procedentes, de forma integral, os pedidos liminares constantes dos itens acima, com o efetivo cumprimento da Lei Estadual nº 7.476/2021 e a vacinação de todas as pessoas com deficiência no Estado do Piauí, nos moldes da Resolução Conjunta Nº 01/2021 CONEDE-PI/SEID-PI;

3) **Prioridade na tramitação** por versar sobre direitos de pessoas com deficiência (art. 9º, inciso VII da LBI-Lei 13.146/2015)

4) Caso se entenda necessária a prévia manifestação dos demandados, que seja fixado prazo de 24 horas, inclusive em plantão, diante da urgência da demanda, cuja demora pode ensejar a cada dia risco de inúmeros casos de adoecimento e morte;

5) seja o Estado do Piauí condenado, também ao final, no pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais coletivos, caso se confirme no processo que houve preterição das pessoas com deficiência e arbitrariedade na eleição de prioridade sem critérios técnicos objetivos ou desrespeito a fila com o aumento do número de mortes desnecessariamente, em especial no segmento das pessoas com deficiência, em valor a ser fixado conforme o prudente arbítrio do Magistrado;





**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

6) Tendo em vista a natureza da questão e sendo cabível, ao menos em parte, a autocomposição, sejam intimados os representantes do demandado para ato judicial específico de conciliação, após apreciação do pedido liminar.

Seguem como prova pré-constituída para respaldar o exame do presente pedido os documentos extraídos dos autos do **Procedimento Administrativo SIMP 00007-029/2021**, em trâmite na 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e demais documentos em anexo, sem prejuízo de oportuna juntada de outros que se entenda necessários, ao longo da tramitação do feito.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, nos termos do art. 369 do CPC/2015, especialmente a documental, pericial vistoria/inspeção e, ainda, oitiva de testemunha, caso necessária.

Requer o recebimento desta exordial e o regular processamento da ação, com citação do ESTADO DO PIAUÍ, na pessoa do Procurador responsável por sua representação judicial, na forma do art. 242, § 3º c/c art. 246, §§ 1º e 2º do CPC, para que, se assim quiser, conteste os termos desta ação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que pode ser alterado com aditamento da inicial e novos pedidos.

Teresina-PI, 03 de maio de 2021.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Substituta da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

